



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 27/2025

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de resolução que *"Altera o Regimento Interno da Câmara – Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a tramitação das emendas parlamentares impositivas e garantir a transparência na execução orçamentária"*, de autoria do **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos** e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos de sua justificativa:

"(...) visa adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba às exigências do Comunicado SDG nº 28/2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que orienta as Câmaras Municipais quanto à necessidade de ajustes no Regimento Interno para regulamentação das emendas parlamentares impositivas quanto a tramitação e transparência das emendas parlamentares impositivas".

Verifica-se que a proposição, em linhas gerais, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, ressalvadas as observações que se fazem necessárias quanto à **técnica legislativa** e ao **vício de inconstitucionalidade identificado em seu art. 3º**, nos termos a seguir expostos:

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Aspecto Formal

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, *inciso I* do Regimento Interno (RIC), *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**”.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais para a alteração do Regimento Interno, uma vez que a escolha da Resolução como instrumento legislativo é apropriada para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I, do Regimento Interno), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

2.2. Do Aspecto Material

No que se refere ao **conteúdo normativo**, também não identificamos impedimentos legais às adições propostas nos **arts. 1º e 2º** da proposição, cabendo aos parlamentares a apreciação de seu mérito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3. Da Técnica Legislativa

Contudo, do ponto de vista da **técnica legislativa**, observa-se falha na redação proposta no **inciso III do art. 129-A, contido no art. 1º da proposição**, que utiliza **parênteses** para indicar a antecedência do encontro, prática inadequada em normas formais. Recomenda-se alterar o dispositivo, de forma a garantir maior clareza, nos seguintes termos:

“Art. 129-A (...)

III – Para fins de análise prévia da viabilidade de execução das emendas impositivas, a Câmara Municipal realizará um encontro, a ser promovido antes da abertura do prazo para envio das emendas, com representantes das secretarias municipais e de entidades da administração indireta”.

Além disso, observa-se que a redação proposta para o **art. 129-B, disposta no art. 2º da proposição**, apresenta problemas de organização e clareza, pois concentra diversas obrigações em um único artigo, subdividido em apenas um inciso, **bem como está numerada incorretamente como 123-B**. Essa estrutura compromete a leitura, dificulta a interpretação e prejudica a aplicação prática da norma.

Para atender às boas práticas legislativas, recomendadas pelo art. 10, IV e art. 11, I, “b” da Lei Complementar nº 95/1998¹, seria mais adequado que cada obrigação prevista fosse destacada em **incisos separados**, garantindo maior sistematização do Regimento Interno. Recomenda-se, portanto, a correção da numeração para 129-B e a reestruturação do conteúdo, distribuindo-o em incisos, nos seguintes termos:

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

b) usar frases curtas e concisas; (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 129-B. Para fins de transparência, a Câmara Municipal deverá publicar, de forma acessível, de fácil leitura e compreensão, em seu site oficial:

I – a lista das emendas impositivas apresentadas e aprovadas por parlamentar;

II – os valores e finalidades de cada emenda.

Parágrafo único. A publicação priorizará a possibilidade de consulta das informações por vereador, área temática, entidade beneficiária e status de execução.

2.4. Do Vício de Inconstitucionalidade

Ademais, merece atenção o que a redação da cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** da proposição:

“Art. 3º As alterações previstas nesta Resolução entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às leis orçamentárias em tramitação e às emendas apresentadas a partir de sua vigência”.

Tal dispositivo estabelece a aplicação imediata das alterações às leis orçamentárias em tramitação e às emendas apresentadas a partir de sua vigência, o que **compromete a segurança** jurídica do processo legislativo. Ao impor novas regras a proposições já em curso, cria-se **incerteza quanto aos direitos e procedimentos já iniciados**, podendo gerar conflitos interpretativos e dificultar a execução das leis orçamentárias, caracterizando, assim, **vício de legalidade (art. 37 da CF)**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que a proposição, na forma apresentada, contém **falhas de técnica legislativa**, além do **art. 3º** apresentar **vício de inconstitucionalidade**. Entretanto, tais irregularidades poderão ser sanadas mediante as adequações recomendadas.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003200360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/09/2025 11:54**

Checksum: **FFEBF7EC9F8548AF31496EC2479E920E827A231E733923632575D3D2BCC49FD4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.